



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 29 de março de 1990

ACORDÃO N.º 30.2-31.772

Recurso n.º 111.708 - Proc. 10711/004331/89-51

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrido a IRF - PORTO - RJ

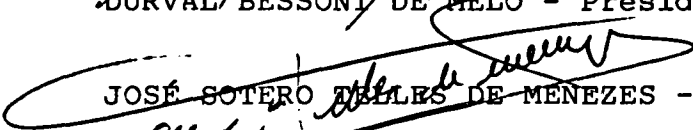
Falta de mercadoria importada, constatada em conferência final de manifesto, responsabilizado o transportador. A denúncia de infração, pelo sujeito passivo, antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscal, isenta-o da multa correspondente (art. 138 - CTN). O fato gerador do II confirma-se na data da apuração da falta, considerada como tal a do lançamento respectivo (art. 87 e 107 do R.A. Dec. 91.030/85).

Vistos; relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, cancelar a penalidade por ocorrência de denúncia espontânea da infração, vencido o Conselheiro Durval Bessoni de Melo, e pelo voto de qualidade, manter a decisão singular, no que se relaciona à taxa de câmbio aplicada no cálculo do tributo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto (relator), Roberto Velloso, Paulo César de Ávila e Silva e Luis Carlos Viana de Vasconcelos. Relator designado: para redação do acórdão: José Sotero Telles de Menezes.

Sala das Sessões, 29 de março de 1990.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado


MARIA DE LURDES MARTINS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 MAR 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menusier e Moa-
cyr Eloy de Medeiros.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 111.708 - ACÓRDÃO Nº 302-31.772
RECORRENTE; CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ
RELATOR DESIGNADO: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório do Conselheiro Ubaldo Campello Neto:

"A empresa supra foi autuada pela falta de 05 sacos contendo malte 2 fileiras, torrado, inteiro, apurada em Conferência Final de Manifesto do vapor "Lloyd Alegrete", entrado em 12/11/88."

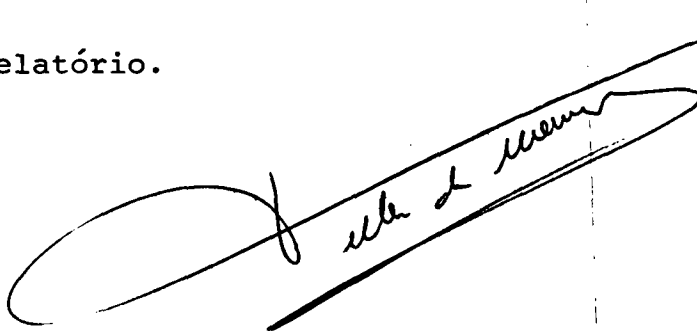
Em tempo hábil, a interessada impugnou o respectivo A.I., argumentando em síntese:

- 1) Incorreção no valor tributável CIF apurado;
- 2) Inaplicabilidade da multa por apresentação da denúncia espontânea em bom tempo;
- 3) Reivindica do dólar fiscal da data da entrada da embarcação no território nacional.

A autoridade "a quo" julgou procedente, em parte, o feito fiscal, procedendo, assim, a correção do valor CIF, passando o crédito tributário para o valor fixado às fls. 41.

Ainda inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este C.C. reprisando os pontos 2 e 3 da peça impugnatória."

É o relatório.



V O T O

Discordo do relator apenas no tocante à taxa do dólar fiscal que entendo ser o da data em que a repartição tomou conhecimento da falta da mercadoria importada, que é a mesma do lançamento do tributo, segundo os arts. 87 e 107 do R.A. Dec. 91.030/85.

Dou provimento parcial ao recurso para elidir a penalidade em função da denúncia espontânea da infração, para os efeitos do disposto no art. 138 do CTN, uma vez observadas as demais condições do citado artigo e em seu parágrafo único.

Sala das Sessões, 29 de março de 1990.

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES
Relator Designado

V O T O

Dou provimento integral ao recurso ora em exame para que seja excluída a multa aplicada em espécie, de acordo com a apresentação oportuna de Denúncia Espontânea (art. 138 do CTN), devendo ser aplicado, no cálculo do tributo, o dólar fiscal vigente à data da entrada da embarcação no território nacional, mantendo a posição firmada em casos análogos.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, 29 de março de 1990.

Ubaldo B. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO

Relator